

VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao

Hilton C. Caneparo
Piraquara, 05 de 05 de 1994

Lúcio da Silva

JURAMENTADO

AUTOS Nº 257/94

MM. DR. JUIZ:-

A empresa Hidratec Equipamentos para Tratamentos de Águas Ltda requereu a sua concordata preventiva. O pedido em questão preenche os requisitos exigidos pela Lei de Quebras, motivo pelo qual, opinamos com base no art. 161, I, da referida Lei, que seja determinado o processamento da presente concordata.

Por sua vez, opinamos no sentido de ser deferido o pedido de prazo para a apresentação das demonstrações financeiras (referidas no art. 159, § 1º, IV) e para a apresentação dos livros obrigatórios (referidos no art. 160 da L.F.), bem como, opinamos no sentido de ser fixado o prazo razoável de quinze dias para tais apresentações. A concessão de prazo razoável para a complementação de documentação que instrui pedido de concordata é admitida em nossa Jurisprudência (RTs 373/107, 393/249, 405/351, 439/142, 440/122 e 516/212).

Piraquara, 06 de maio de 1994

Hilton Cortese Caneparo

Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Recebi estes autos hoje.

Piraquara, 06/05/94

Lúcio da Silva

JURAMENTADO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

PIRAQUARA

COMARCA DE.....

VARA CÍVEL. Autos No 257/94

VISTOS, etc...

HIDRATEC - EQUIP. PARA TRATAMENTO DE AGUAS LTDA
pessoa jurídica de direito privado, com Centro Administrativo em Pinhais - Pr. nesta Comarca, a Rua Aloisio de Azevedo, No 1091 Vargem Grande através de advogados devidamente habilitados, aforou perante este juízo, pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, para o pagamento de 100% (cem por cento) do seu Passivo Quirografario, no prazo de dois anos, em duas parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) no final do primeiro ano, e 60% (sessenta por cento) no final do segundo ano, acrescido de juros legais, o que faz baseado nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Conforme e do conhecimento de todos, os desgovernos e a desorganização econômica, financeira do País, desde 1989, passou a desestruturar gradativamente todos os segmentos produtivos, com graves repercussões sociais e na área da economia das Empresas, ora com aumento exagerado dos preços e juros, ora com a cobrança do agio, ora com a retração da demanda, inadimplemento dos clientes e tantos outros obstáculos atravessados por todos os setores nos últimos cinco anos.

Sempre com a promessa de acabar com a inflação e atingir a estabilidade econômica e financeira do país, o Governo Federal edita Plano Econômico em cima de Plano Econômico, os quais conseguem sucesso por algum tempo, porém o fracasso é eminentemente, sendo suas consequências mais nefastas do que a situação anterior, sendo poucos os empresários que conseguem manter seus negócios.

Como empresa constituída para o comércio de equipamentos para tratamento de águas e esgoto, a requerente mantém a maioria de seus negócios com poucos fornecedores, sendo que existe um verdadeiro cartel das produtoras de areia, carvão e pedregulhos especialmente fabricados para tal fim, sendo que estes ditam as regras do mercado, fixando valores e formas de pagamento dos produtos, muitas vezes impossível de serem adaptadas ao sistema de comercialização da Requerente.

O comércio de tais produtos e equipamentos desenvolvido pela requerente e na sua grande parte realiza do com empresas públicas de tratamento de águas e esgoto sejam elas federais, estaduais ou municipais, sendo que para ocorrer as vendas, é necessário participar de concorrências, onde previamente se fixam valores e formas de pagamento. Porém, na sua maioria todo o lucro esperado vai por água abaixo, pela mudança das regras junto aos poucos fornecedores, não se podendo esquecer dos constantes calotes do setor público, que na sua maioria pagam suas faturas com até 45 (quarenta e cinco) dias de atraso, sem qualquer acréscimo.

Face o ramo de atividade da Empresa bem como a carencia de tal comércio nas imediações em que se encontra instalada, o Sócio-Gerente da mesma, depois de amplos estudos e pesquisas, resolveu diversificar seu ramo de comércio, para materiais elétricos, Hidráulicos e de construção, sendo promissora a tentativa, face a análise realizada.

69

II

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8XT 6J582 AQ332 AK963





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

PIRAQUARA

COMARCA DE.....

VARA CÍVEL. Autos No 257/94

VISTOS, etc...

Sendo tais produtos de alto valor econômico e de grande variedade no mercado, mas principalmente, para atender os inúmeros pedidos realizados pelos clientes da requerente, esta passou a manter suas relações comerciais com um grande número de fornecedores e clientes, o que não estava acostumada, pois seus negócios primitivos eram realizados com poucos. Admite a Requerente, que esta recorrendo a presente moratória, pela falta de experiência e conhecimento no setor de comércio de materiais elétricos, hidráulicos e de construção ramo que se espelhava como promissor para livrar-lhe das dificuldades em que vinha atreavessando em seu setor primitivo de comércio de equipamentos para tratamento de águas e esgoto. Porém, tudo isto adveio da inadimplência de alguns clientes, e ganância de fornecedores avaros tornando-se desastrosa a tentativa da requerente, mas o valor dos bens integrantes do seu Ativo é bem superior ao valor do seu Passivo, sendo que a com a concessão da presente Moratória, a requerente terá amplas condições de solver os seus compromissos, tanto pelo recebimento dos créditos em aberto como pelo incremento dos seus negócios.

Acostou aos autos, os documentados de fls. 17 "usque" 389.

O Ministério Público teve ciência dos fatos quando manifestou-se no sentido de ser determinado o processamento da presente CONCORDATA, deferindo-se o pedido de prazo para apresentação da demonstração financeira e para apresentação dos livros obrigatórios conforme admitido em nossa jurisprudência.

E O RELATORIO.

A empresa péliteou expressamente na inicial, a concessão de prazo para oferecimento, na CONCORDATA PREVENTIVA, do balanço geral e especial previsto no artigo 159, inciso IV da Lei Emergencial. O deferimento da pretensão e medida de Justiça, bom senso, e que deve ser atendido, nos altos interesses da concordatária e de seus próprios credores.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de concessão de prazo para complementação da documentação exigida no art. 159, da Lei de Falências. Senão vejamos:

"Cabe ao Juiz amenizar o duro dispositivo legal para alcançar, assim, seu verdadeiro intuito e o espírito que o anima. A concessão de prazo razoável para oferecimento da documentação exigida no artigo 159 da Lei de Falências, não afende o disposto no artigo 161 do mesmo diploma. Se essa é a solução equânime, para o comerciante honesto, não há porque denegá-la.





ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO

PIRAQUARA

COMARCA DE.....

VARA CÍVEL. Autos No 257/94

VISTOS, etc...

Maxime porque, a todo o tempo, tem o juízo a oportunidade da convocação, desde que se patenteie circunstância prevista no artigo 162 (RT - 439/142)."

"Concordata Preventiva. Falta de Instrução do pedido. Omissões supríveis. Irrelevância. Deferimento. Agravo provido. E sempre mais desastrosa para todos a Falência, em relação a Concordata. Essa realidade deve estar sempre presente ao Juiz, ao examinar liminarmente os pedidos de Concordata Preventiva. A falta de perfeita instrução do pedido, quanto involuntária, não deve sujeitar o requerente a sanção do artigo 161, da lei das Falências. Momento quanto as omissões e irregularidades são facilmente supríveis e quanto perceptivelmente, satisfaria os requisitos legais e atentando-se que, no curso do processo, nada obsta que se a questão, possibilitando o julgamento definitivo." (RT - 516/212 - TJPR - Rel. Des. WILSON REBACK).

"Concordata Preventiva. Prazo para apresentação dos livros abrigatórios e documentos. Pedido deferido. Inteligência dos artigos 159, parágrafo único e 162 da lei de falências. A concessão de prazo razoável para satisfação das exigências legais no pedido de concordata, tem sido admitida pela Jurisprudência..." (RT - 556/86)

Razoável, o prazo que ora concedo de quinze dias para que a suplicante promova juntada aos autos do documento referido no artigo 159, § 1º, inc. V, da Lei de Falências, haja vista que, a concessão de prazo razoável para a complementação de documentação que instrui o pedido de Concordata e admitida em nossa Jurisprudência (RT 373/107, 393/249, 405/351, 439/142, 440/122 e 516/212).

Assim, por relevantes as razões invocadas na exordial, considerando a prova produzida, não se vislumbrando a ocorrência dos impedimentos do art. 140 do Decreto Lei 7661, de 21 de julho de 1945, e achando-se em termos o pedido "ex vi" do artigo 161, § 1º e incisos do mesmo diploma legal, defiro o processamento da CONCORDATA PREVENTIVA, tendo-se em conta, os argumentos e julgamentos pertinentes a superação do rigorismo legal quanto a apresentação do balanço especial.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, constando o pedido da devedora, a integralidade deste despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do artigo 159 do Decreto Lei No 7661/45, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do Artigo 206, e mantido no cartório a disposição dos interessados.

Suspendam-se as ações e execuções contra a devedora, por créditos sujeitos aos efeitos da CONCORDATA.

Marco o prazo de vinte dias para os credores sujeitos aos efeitos da Concordata que não constarem, por





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

PIRAQUARA

COMARCA DE

VARA CIVEL. Autos No 257/94

VISTOS, etc...

qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do paragrafo unico do artigo 159, apresentarem as declaracoes e documentos justificativos de seus creditos.

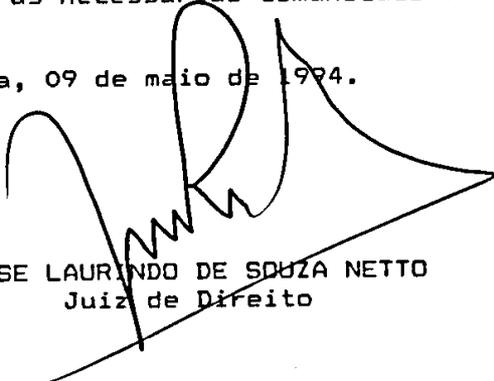
Observando-se o disposto no artigo 60 do Decreto-lei 7661/45, nomeio Comissario a Empresa KOHLBRA COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA DO BRASIL LTDA com endereço na Rua Frederico Maurer, No 421 Curitiba - Pr. vez que e maior credor da devedora.

Cumpra-se o Sr. Escrivao, o disposto no artigo 168 do Decreto-lei 7661/45.

Cumpra-se, intime-se, dando-se ciencia ao Ministerio Publico.

Facam-se as necessarias comunicacoes.

Piraquara, 09 de maio de 1994.


JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos hoje.

Piraquara, 09/05/94

Delz. Antonio Siqueira
Escrivão Designado

